Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5191/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/117376/2012
PROTOCOLO	:	1383264
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE DOURADOS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADORAS DE DESPESAS	:	MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI SILVIA REGINA BOSSO
CARGO DAS ORDENADORAS	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL E GESTORA, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 540/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2011
CONTRATADA	:	METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 156.240,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZACÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 540/2011, firmado entre o Município de Dourados-MS, por meio da Secretaria Municipal de Administração e do Fundo Municipal de Saúde e Metronorte Comercial de Veículos Ltda, e dos atos de execução do objeto contratual, constando como ordenadoras de despesas as Sras. Marinisa Kiyomi Mizoguchi e Silvia Regina Bosso, secretária e gestora, respectivamente, à época.

O objeto do contrato é a aquisição de veículos automotores, utilitário e ambulância, para atender diversas secretarias da municipalidade, no valor de R$ 156.240,00 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta reais), com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 5/2011, foi declarado regular e legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.WNB-4567/2013, proferida nos autos TC/MS n. 2838/2012.

Tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE em sua Análise ANA-4ICE-3986/201, quanto o Ministério Público de Contas – MPC no Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13543/2014, concluíram e opinaram pela legalidade e regularidade do instrumento de contrato e da execução financeira contratual.

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Casa.

Especificamente, em relação à execução do objeto, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, circunstância que demonstra a regularidade da prestação de contas:

Valor da Contratação	R$ 156.240,00
Valor Empenhado	R$ 156.240,00
Documentos Comprobatórios	R$ 156.240,00
Pagamentos	R$ 156.240,00

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 540/2011, e dos atos de execução do objeto contratual, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de agosto de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg